

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Inconformado com a performance negativa do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado na Estrada do Ribeirão Grande - Itaipava, neste município, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com base no acervo documental que compõe o Inquérito Civil 1461-P-CON, instaurado em 12 de julho de 2011, assestou esta demanda aos 05 de março de 2013, em face de Ampla Energia e Serviços S/A, com o propósito de obter a declaração judicial assecuratória à reparação emergencial e à manutenção do fornecimento de eletricidade da região, bem como o ressarcimento dos danos materiais e morais causados aos moradores. Decisão liminar às fls. 94. Citação aos 20 de março de 2013. (fl. 97). Contestação às fls. 119/160. Réplica às fls. 171/176. Decisão saneadora às fls. 262. Quesitos fls. 264/265 e fls. 267/269. Laudo pericial às fls. 327/343. Parecer técnico (crítico) às fls. 349/353. Alegações finais às fls. 378/384. Documentos às fls. 11/92, 318/326, 329/343, 349/353 e 360/364. Partes legítimas e regularmente representadas. Conciso relatório. Passo a decidir. Com o ânimo de contribuir com colegiado, consigno que o vetor de causação do Agravo Retido hostilizou a decisão saneadora que afirmou a imprescindibilidade de prova técnica, salientando que não apenas potencializou o contraditório pleno e a defesa em sua maior amplitude, mas, também, subsidiou este julgador para a formação do juízo de certeza que orientará o derradeiro provimento monocrático na etapa cognitiva. Antes de adentrar no território do mérito, entendo de bom alvitre explicitar, concisamente, os argumentos defensivos. Vejamos, portanto. A concessionária sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, pois alega existência da falta de interesse de agir, considerando que a via processual eleita está inadequada, porquanto a presente trata-se, em verdade, de mero direito individual. No mais, aposta a ausência de direitos difusos e coletivos. No mérito, requer a improcedência dos pedidos sustentando-se na alegada inexistência de falhas na prestação do serviço porque que as interrupções são decorrentes de diversas causas naturais, como queda de galhos de árvores, destacando que não restou comprovado os alegados danos materiais e morais. Pois bem, contrapostas a tese e a antítese, dúvida alguma remanesce que a pretensão autoral merece ser acolhida. Vejamos, cartesianamente, os conceitos que lastreiam o posicionamento deste julgador. Com efeito, adentrando nos lindes do mérito, sendo indiscutível que a temática tem sede na ambiência das relações de consumo, ex vi artigos 2º e 3º, §§ 1º e 2º da Lei 8978/90, a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços pelos danos experimentados pelos usuários e que seja decorrentes de defeitos ou falhas na atividade-fim, cabendo ressaltar que a prevenção e a reparação dos sinistros não dependem de comprovação da culpa. Não bastasse, o entendimento deste julgador é orientado pela hipótese vertida no artigo 14 do estatuto consumerista, o que significa que independentemente da existência de culpa, recai sobre a concessionária a reparação dos danos originários de defeitos relativos às falhas na prestação dos serviços, anotando-se que o fato não está albergado pelas situações excludentes do 'nexo causal', ex vi §3º do mesmo dispositivo legal. Percuciente e criteriosa análise dos argumentos manejados pela concessionária, convence-me que todos, sem exceção, estão acéfalos de legalidade e revelam desprezo ao dever objetivo de cuidado porquanto existem meios e modos de evitar os efeitos inerentes à existência de rede de distribuição em local(ais) densamente arborizado(s). A prova técnica realizada pelo perito Cesar R. O. Sadock de Freitas demonstra, com clareza solar, a entristecedora existência de deficiente prestação do serviço, sobretudo quando traz à ribalta os índices de continuidade no fornecimento de eletricidade no período de Novembro de 2012 a Fevereiro de 2014, sendo relevante destacar que às fls. 334 o perito assevera 'que a manutenção do sistema está abaixo do necessário, tanto nas podas como na substituição de peças danificadas por acidentes climáticos. A rede vistoriada, por ter em alguns locais altura incorreta, fica propensa a ser danificada por veículos de carga'. O ponto nodal do Laudo está na resposta ao quesito 7 na qual o expert esclarece que a concessionária não atende os índices normativos próprios para a região, com acúmulo anual significativo de falhas no Sistema, não tendo havido investimento necessário para o atendimento da crescente demanda da região ao longo dos anos, conforme demonstra a resposta do quesito 9. Quanto ao dano, e aqui um parênteses para nele colocar que a atividade é serviço de natureza essencial, obrigatório, continuado, seguro e eficiente, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, fecho o parênteses, o baixo nível de tensão constatado pelo perito Cesar R. O. Sadock de Freitas denota o mau funcionamento do serviço na região, isso porque os registros de energia fornecidos (naquela localidade) refletem a precária distribuição de eletricidade, notadamente quanto: à manutenção das redes e fiações com cabos fora da especificação, nus em isolamento com emendas visíveis (fls.335/336), a necessidade de substituição de postes de madeira e de concreto fora do prumo; vegetação sem a devida poda, o qual interfere as redes de média e baixa tensão. A natureza objetiva da responsabilidade da concessionária impõe-lhe o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes da execução falhada de suas atividades, independente de culpa. Então, não tendo logrado êxito em evidenciar a veracidade de sua tese defensiva, ex vi artigo 373, II, CPC. Não obstante esteja evidenciado o descaso da prestadora de serviço com os moradores da Estrada do Ribeirão - Itaipava, os pedidos reparatórios de danos material e moral padecem de prova aprimorada de sua existência, ou seja, considerando que não se presume o dano material, devendo ser comprovada na fase de conhecimento e, diante da ausência de acervo probatório, ônus que incumbia à parte autora, sendo insuficientes meras alegações. Vale dizer: impõe-se afastar a pretensão concernente à reparação por dano material porque não restou demonstrado de forma cabal a ocorrência de dano material suportado pelos moradores. No que tange à lesão subjetiva, não há que se falar na reparação de dano moral coletivo, eis que a forte presunção de insatisfação dos moradores quanto a má prestação de serviços, esta não pode sustentar a condenação pretendida, o que deve ser afastada sua pretensão. Por oportuno, pela similitude do pedido de dano moral coletivo posto em juízo, transcrevo ementa do v. acórdão proferido pela

Primeira Turma do E. STJ nos autos da REsp nº 821.891 - RS. RECURSO ESPECIAL Nº 821.891 - RS (2006/0038006-2) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : ELETROJAN - ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA. ADVOGADO : ANTONIO ALCÂNTARA FILHO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA 'A QUO'. 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: 'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.' (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: '...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral'. 5. Recurso especial não conhecido. Neste passo, sendo incontestada a precária prestação de serviço oferecida por Ampla Energia e Serviços S/A aos moradores da Estrada do Ribeirão, bairro de Itaipava, julgo parcialmente procedente o pedido e determino que a concessionária, no prazo de 90 (noventa) dias, realize i) a substituição dos postes de madeira por postes de concreto, seja em 'duplo t' ou circulares, bem como a substituição dos postes de concretos que encontram-se fora do prumo; ii) a elevação da fiação para evitar o contato de veículos maiores, atendendo NBR 13570/96; iii) a substituição de cabos fora de especificação, dos cabos sem isolamento e com emendas visíveis; iv) a manutenção da poda das árvores que atingirem as redes, com substituição por tipo protegida compacta, atendendo os procedimentos de PEA-032/2014 R-00, sob pena de multa automática no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a destacar que ante o lapso temporal decorrido entre a data da distribuição e hoje, caso os reparos e incrementos técnicos tenham sido realizados, caberá à concessionária, no prazo de 10 dias, subsidiar o juízo com os documentos comprobatórios das adequações. Como corolário, condeno Ampla Energia e Serviços S/A ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 85, §2º do CPC, no valor correspondente a incidência da alíquota de 10% sobre o valor dado à causa, custas judiciais e taxa judiciária, bem como o pagamento dos honorários periciais (fl. 303). Certificado o trânsito em julgado, efetue-se o registro de baixa e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.